



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197813 - GO (2024/0166417-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : W M DOS S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIOS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. PARCELAS REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. ALIMENTOS PRETÉRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MAIORIDADE. SÚMULA 358/STJ. PRISÃO CIVIL. PRAZO SUPERIOR AO MÍNIMO. LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Sendo incontroverso que a pretensão consiste no pagamento das três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e das que vencerem no curso da ação, cabe a execução sob o rito da prisão civil (Súmula 309/STJ).
2. O advento da maioridade, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo possível perdurar a obrigação desde que o alimentando demonstre a persistência da necessidade.
3. Hipótese em que não existe nem ao menos notícia do ajuizamento de ação exoneratória pelo paciente, bem como os elementos dos autos demonstram que os credores dos alimentos são pessoas humildes e, ao que tudo indica, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, diante da constatação de que a genitora, a qual sempre proveu sozinha a subsistência dos filhos, é beneficiária do Programa Bolsa Família.
4. Prevalece na Quarta Turma o entendimento de que o prazo de prisão, especialmente se definido no máximo legal, exige ampla justificação, atenta à proporcionalidade e à razoabilidade da medida, bem como às circunstâncias fáticas do caso concreto, de forma a empregar critérios objetivos de ponderação, requisitos não observados no presente caso (RHC 188.811/GO, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 2.4.2024).
5. Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197813 - GO (2024/0166417-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : W M DOS S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIOS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. PARCELAS REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. ALIMENTOS PRETÉRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MAIORIDADE. SÚMULA 358/STJ. PRISÃO CIVIL. PRAZO SUPERIOR AO MÍNIMO. LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Sendo incontroverso que a pretensão consiste no pagamento das três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e das que vencerem no curso da ação, cabe a execução sob o rito da prisão civil (Súmula 309/STJ).
2. O advento da maioridade, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo possível perdurar a obrigação desde que o alimentando demonstre a persistência da necessidade.
3. Hipótese em que não existe nem ao menos notícia do ajuizamento de ação exoneratória pelo paciente, bem como os elementos dos autos demonstram que os credores dos alimentos são pessoas humildes e, ao que tudo indica, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, diante da constatação de que a genitora, a qual sempre proveu sozinha a subsistência dos filhos, é beneficiária do Programa Bolsa Família.
4. Prevalece na Quarta Turma o entendimento de que o prazo de prisão, especialmente se definido no máximo legal, exige ampla justificação, atenta à proporcionalidade e à razoabilidade da medida, bem como às circunstâncias fáticas do caso concreto, de forma a empregar critérios objetivos de ponderação, requisitos não observados no presente caso (RHC 188.811/GO, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 2.4.2024).
5. Recurso ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve ordem de prisão expedida pelo Juiz singular em ação de execução de alimentos, assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS. MAIORIDADE. ILEGALIDADE DA PRISÃO.

1 - Por ser o habeas corpus ação mandamental de rito sumaríssimo, não é via adequada para a verificação da necessidade dos alimentandos e maioridade, matérias que demandam o exame aprofundado de provas e devem ser apreciadas na esfera cível.

2 - Inexiste constrangimento ilegal no decreto de prisão civil do devedor de pensão alimentícia que não quitou as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo, à inteligência da Súmula 309, do STJ, e do artigo 528, do CPC.

3 - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Afirma o recorrente que o decreto prisional é ilegal, visto que a ação de execução de alimentos pretende a satisfação de dívida pretérita, relativa ao período de setembro de 2015 a agosto de 2022, a revelar "evidente a desnecessidade e a ineficácia da medida restritiva de liberdade, pois, ainda que mantida a natureza alimentar do crédito em aberto, certo é que, em relação às prestações pretéritas, não mais se vislumbra o caráter de urgência a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil".

Alega que a execução foi movida pelos seus dois filhos maiores e capazes, ressaltando, nesse sentido, que "o exequente Waldemir Wilham Rodrigues, nascido em 27/04/1998, possui, atualmente, 25 anos de idade e Aline Rodrigues dos Santos, nascida em 10/12/2001, possui 23 anos de idade. Verifica-se, portanto, que os exequentes são maiores e possuem plena capacidade de arcar com o próprio sustento, não existindo nos autos registro de incapacidade destes".

Pontua que o "juízo singular decretou a prisão civil do recorrente pelo período máximo de 90 (noventa) dias, sem, contudo, justificar os motivos que o levaram a tomar a medida excepcional por prazo superior ao mínimo legal previsto, isto é, 30 (trinta) dias".

Mediante a decisão de fls. 339-343, deferi em parte o pedido de liminar, apenas para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias), circunstância que ensejou a revogação da ordem pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Luziânia/GO.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 350-367.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 373-375, pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Observo que as partes celebraram acordo para pagamento pelo ora recorrente dos alimentos no valor mensal correspondente a 35% do salário mínimo aos

seus filhos, menores na época dos fatos (fls. 55-56), não havendo dúvida alguma de que a pretensão consiste no pagamento das três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso da ação, nos termos da jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 309 ("O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo").

Assim, não tem pertinência alguma a alegação do recorrente no sentido de que os exequentes pretendem a satisfação de dívida pretérita, relativa ao período de setembro de 2015 a agosto de 2022, sendo certo que, a despeito de, em agosto de 2022, ter sido determinada a prisão civil do paciente (fls. 212-216), não há demonstração nos autos (ou sequer alegação) de que tenha ele, antes ou após o decreto de prisão, honrado com o pagamento de parcela alguma da obrigação alimentar devida.

Ademais, a despeito de a prisão do paciente ter sido decretada em 18.8.2022 (fls. 212-216) e o respectivo mandado expedido em 7.3.2023 (fls. 229-232), o recolhimento à unidade prisional somente ocorreu em 1º.4.2024 (fls. 242-255).

Ressalto, de outra parte, que, nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal, o advento da maioridade, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo possível perdurar a obrigação desde que o alimentando demonstre a persistência da necessidade, razão pela qual a pretensão do paciente encontra-se em manifesta contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula 358/STJ, no sentido de que "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

No caso presente, não existe nem ao menos notícia do ajuizamento de ação exoneratória pelo paciente, bem como não foi juntado aos autos elemento algum apto a comprovar a alegação de que os beneficiários dos alimentos "possuem plena capacidade de arcar com o próprio sustento", ao contrário.

Na verdade, os documentos dos autos demonstram que os credores dos alimentos são pessoas humildes e, ao que tudo indica, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, diante da constatação de que a genitora, a qual sempre proveu sozinha a subsistência dos filhos, é beneficiária do Programa Bolsa Família (fl. 52), tendo ajuizado ação de execução da verba alimentar em fevereiro de 2016, ocasião em que os alimentandos eram menores impúberes (fls. 40-43).

Tem razão o recorrente, todavia, em relação à ausência de justificativa para a fixação da prisão civil no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Isso, porque a decisão que decretou a prisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Luziânia/GO, sem declinar elemento

concreto algum, estabeleceu o prazo de três meses para prisão por mera opção discricionária. Confira-se (fls. 214-215):

A inadimplência do integral pagamento das pensões alimentícias por Wagner Modesto dos Santos fere o disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Além disso, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária de Waldemir Wilham Rodrigues e Aline Rodrigues dos Santos que devem ser protegidos, com absoluta prioridade, estão sendo violados por mera desídia do Executado (art.227 da Constituição).

Diante desse contexto, a decretação da prisão civil de Wagner Modesto dos Santos é medida que se impõe (art. 139, IV do Código de Processo Civil).

O Advogado signatário da petição constante no evento 50, Dr.Tiago Alencar Moreira - OAB/GO29.725 pede para ser nomeado Advogado Dativo de Adriana Rodrigues Soares, mãe do Exequente Waldemir Wilham Rodrigues dos Santos, no intuito de propor Curatela.

Tal pedido merece ser deferido, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, bem como levando-se o disposto no art.9º, VII, da Lei n.13.146/2015.

ISSO POSTO, Com fulcro nos artigos 227 e 229, ambos da Constituição Federal e 139, IV, do Código de Processo Civil, DECRETO, pois, a prisão civil do Executado Wagner Modesto dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF, sob o n.797.521.281-49, pelo prazo de 3 meses ou até o adimplemento da obrigação, se ocorrer antes, nos termos do artigo 528, §§1º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei nº 5.478/1968, tudo em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

A mesma linha de raciocínio foi adotada pelo voto condutor do acórdão recorrido, em razão de dívida acumulada por aproximadamente nove anos (fls. 309 e 311):

Do exame dos autos, extrai-se que a decisão decretadora da prisão civil do paciente, aos 18/08/2022, é embasada no desinteresse do executado em quitar o débito alimentar, já que ficou-se inerte após a citação, bem como no lapso temporal transcorrido sem o devido alimento aos exequentes (aproximadamente 09 anos), estando, portanto, amparada no artigo 528, § 1º, § 3º e § 7º, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça ("O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo")

Quanto ao tempo de segregação, percebe-se que, em atenção à discricionariedade conferida à julgadora, os 90 (noventa) dias encontram-se dentro do estabelecido pela Legislação Processual Civil e não se destoa da situação concreta, porquanto, a pensão alimentícia é destinada a 02 (dois) filhos, com valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que é consentâneo à solidariedade familiar e

subsistência dos envolvidos.

Embora a decretação da prisão civil do recorrente pelo prazo de 90 (noventa) dias esteja dentro da margem de 1 (um) a 3 (três) meses estabelecida no § 3º do art. 528 do CPC, o certo é que a Quarta Turma desta Corte firmou entendimento de que a definição do tempo de constrição deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A Constituição Federal, art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 528, §§ 3º e 4º, dispõe que o devedor alimentar só poderá ser preso em razão de dívida abrangente de até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso do processo, pelo prazo de um a três meses, em regime fechado de cumprimento.

2. Conforme pacífico entendimento do STF, "para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e [...] deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (CF, art. 5º, XV - HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, unânime, DJ de 22-10-2004). No mesmo sentido: RHC 163.464/GO, Relator Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 11/4/2023).

3. Prevalece o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos – requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em 3 dias; ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 528) –, seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (1 a 3 meses) estabelecidos pela legislação.

4. Trata-se de dever jurisdicional de cumprir a garantia constitucional de real motivação da decisão restritiva de direitos fundamentais, mais precisamente a dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade, sob pena de violação à ampla defesa, ensejando a aferição do dever de imparcialidade do magistrado.

5. Assim, no momento da definição do prazo da prisão civil, deve haver um juízo de ponderação acerca dos efeitos éticos-sociais da reprimenda frente às garantias constitucionais, por meio de mecanismo argumentativo justificador quanto à proporcionalidade e à razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a respectiva base empírica, restringindo-se a possibilidade de exacerbação da reprimenda e inibindo-se soluções judiciais arbitrárias e opressivas.

6. Por conseguinte, deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, como toda medida de índole coercitiva, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação, enquanto não houver tal estipulação pelo legislador, evitando-se, assim, a escolha de prazo de restrição

da liberdade ao mero talante do julgador.

7. Na hipótese, constata-se ter a decisão acerca da prisão civil do devedor se limitado a indicar o prazo máximo de três meses de confinamento, sem justificativa suficiente e adequada. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concedese a ordem de habeas corpus para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.

8. Recurso de habeas corpus provido. Ordem concedida.

(RHC 188.811/GO, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 2.4.2024)

Prevaleceu, pois, o entendimento de que prazo de prisão, especialmente se definido no máximo legal, exige ampla justificação, atenta à proporcionalidade e à razoabilidade da medida, bem como às circunstâncias fáticas do caso concreto, de forma a empregar critérios objetivos de ponderação, o que não foi observado no presente caso.

Desse modo, em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada na fixação do prazo da prisão civil, considero pertinente a alegação de ilegalidade da ordem de prisão pelo período superior a trinta dias, prazo de constrição pessoal, a essa altura, já suportado pelo paciente, dado que o seu recolhimento ocorreu no dia 1º de abril de 2024 (fls. 242-255).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para, confirmando os termos da liminar, conceder em parte a ordem, reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias) e, em consequência, suspender o cumprimento da ordem de prisão do paciente por prazo posterior.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0166417-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 197.813 / GO

Números Origem: 00669648120168090100 524254022 52425402220248090100
669648120168090100

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 19/06/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W M DOS S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.